

Lei nº 151/95

De 23 de dezembro de 1995.

Institui o Fundo Municipal da Saúde, e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Malhador, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

ART 1 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art 2 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado

[Assinatura]

diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Selo Digital de Fiscalização

Tribunal de Justiça de Sergipe

Ofício da Comarca de Maceió/SE

Selo TJSE: 201729647000471

Acesse: www.tjse.jus.br X18XUD3T

Art. 3 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integrem a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empresas, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e des-

pesas;

- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

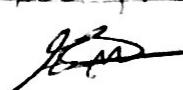
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma men-

cionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5 - São receitas do Fundo:

I - as Transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30. VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras Transferências que o Município Tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de naturezas financeiras dependerá:

I - da existência de disponibilidades em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Guia nº 263340000356

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO.

Art. 6 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em conta especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SECÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

J. B. S.

Flávio

Art. 8 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de Trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Selo Digital de Fiscalização

Tribunal de Justiça de Sergipe

2º Ofício da Comarca de Mairadon/SE

Selo TJSE: 203+2964 20004

Guia nº 2611700000386

Acesse: www.tjse.jus.br XLK X003T

SUBSECÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimoniais e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios

produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SECÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSECÃO I

DA DESPESA

Selo Digital de Fiscalização
 Tribunal de Justiça de Sergipe
 2º Ofício da Comarca de Malhador/SE
 Selo TJSE: 201429642000471
 Acesse: www.tjse.jus.br XJKTU03T

Art. 12 - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas Trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas Trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conviados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça do Sergipe
2º Ofício da Comarca de Maceió/SE
Selo TJSE: 201729642000171
Acesso: www.tjse.jus.br XIKXUD3T

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Guia nº 2GJF0000386

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cobrir despesas de implantação do Fundo de que Trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malhador, em 21 de dezembro de 1995.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça do Sergipe
Ofício da Comarca de Malhador-SE
Sef. IJSE: 20372964200047
www.ijse.jus.br

Guia nº 26370000386

2.º OFÍCIO DE MALHADOR-SE
MALHADOR
Registro de Títulos e Documentos,
Registrada sob. nº 157 folhas 273 a 281
Malhador-SE, 12 de 04 de 2017
Estado de São Paulo
Tabelião

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

[Signature]
JOSE EDIVALDO DE JESUS
Secretário de Adm. e Finanças

Lei nº 152/95

De 21 de dezembro de 1995.

Institui o Conselho Municipal de Saúde,
e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR ESTADO
DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Malhador, aprovou
e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

Art. 2 - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

[Signature] *[Signature]*